



# RELATÓRIO FINAL

**DOSSIÊ 4/2020 AM**

**Relatora: Aida Marques**

Membro Permanente da EARHVD

**A análise retrospectiva visa, nos termos do artigo 4.º -A da Lei da Violência Doméstica (Lei n.º112/2009, de 16 de setembro, na redação da Lei n.º129/2015, de 3 de setembro), procurar compreender as razões, circunstâncias e contexto em que ocorreu o homicídio ou a tentativa de homicídio, tendo em vista retirar conclusões que permitam melhorar as metodologias de intervenção, corrigir erros e ultrapassar insuficiências no que respeita à ação das entidades públicas e privadas no domínio da prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica.**

**No respeito pelos direitos pessoais das pessoas envolvidas, os relatórios da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD) omitem a sua identificação e a localização geográfica de cada caso analisado, como resulta dos artigos 6.º, alínea f) e 12.º, n.º3 da Portaria n.º280/2016, de 26 de outubro.**

**Para a análise deste dossiê, a Equipa foi constituída pelos seus membros permanentes e por representante da Polícia de Segurança Pública, como membro não permanente.**

# ÍNDICE

<b>1. Identificação do caso</b> .....	5
<b>2. Composição da Equipa de Análise e Fontes de Informação</b> .....	5
<b>3. Informação Recolhida</b> .....	5
<b>3.1. Matéria de facto provada no processo judicial</b> .....	5
<b>3.2.1. Outros procedimentos criminais</b> .....	7
<b>3.2.2. Situação de B no decurso do processo</b> .....	11
<b>3.2.3. Informações do setor da Segurança Social</b> .....	12
<b>4. Linhas do tempo</b> .....	13
<b>4.1. Linha do tempo de 2008 a 2016</b> .....	13
<b>4.2. Linha do tempo de 2016 a 2020</b> .....	14
<b>5. Análise</b> .....	15
<b>5.1. O padrão de comportamento de B</b> .....	15
<b>5.2. A situação de B após a condenação em 1ª instância</b> .....	16
<b>5.2.1. O termo da prisão preventiva e a situação posterior</b> .....	16
<b>5.2.2. Nova participação criminal, após a condenação em 1ª instância</b> .....	18
<b>6. Conclusões</b> .....	21
<b>7. Recomendações</b> .....	23
<b>Aprovação do Relatório do Dossiê nº4/2020-AM</b> .....	24

## **Glossário**

CAT – Centro de Alojamento Temporário

CI – Contrato de Inserção

CP - Código Penal

CPP – Código do Processo Penal

EARHVD - Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica

GNR – Guarda Nacional Republicana

LVD - Lei da Violência Doméstica (Lei n.º112/2009, de 16 de setembro: diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas)

MP - Ministério Público

OPC – Órgão de Polícia Criminal

PSP - Polícia de Segurança Pública

RSI – Rendimento Social de Inserção

RVD2L – Ficha de Avaliação de Risco – 2.ª linha

VD – Violência Doméstica

## **1. Identificação do caso**

O presente documento de análise retrospectiva respeita a um crime de homicídio, ocorrido no ano de 2016, em que a vítima é do sexo feminino e o agressor do sexo masculino, tendo respetivamente 34 e 36 anos de idade.

Os intervenientes neste caso são identificados como **A** (vítima, do sexo feminino) e **B** (homicida, do sexo masculino), que mantinham uma relação de intimidade, tendo ela o estado civil de casada e ele de divorciado.

**B** foi condenado, pela prática do crime de homicídio [art.º 131º do Código Penal (CP)], na pena de 13 anos de prisão.

## **2. Composição da Equipa de Análise e Fontes de Informação**

A EARHVD foi constituída, na análise deste dossiê, pelos seus membros permanentes e por membro não permanente em representação da Polícia de Segurança Pública (PSP), Subcomissário António Manuel Azevedo Ochoa.

Nos termos dos n.ºs 4 e 5 da LVD, a análise efetuada baseou-se nos elementos informativos provenientes da documentação do processo judicial e nas informações sectoriais consideradas relevantes, recolhidas e confirmadas pelos membros que integram a EARHVD nesta análise.

## **3. Informação Recolhida**

### **3.1. Matéria de facto provada no processo judicial**

Da matéria de facto provada no processo judicial, salienta-se a seguinte informação com relevo para a análise:

- **A** era cidadã de nacionalidade brasileira e dedicava-se ao exercício da atividade de prostituição;
- Era casada com um cidadão português, de quem estava separada, e tinha dois filhos menores de idade, um dos quais fruto desta relação;

- Conheceu **B** no ano de 2015, quando tiveram relações sexuais numa pensão a que ele se dirigiu à procura de estabelecer contacto fortuito, de natureza sexual e pago, com uma mulher que ali se encontrasse;
- **B** passou a interessar-se por **A**, passando a manter com ela um relacionamento amoroso, sendo sua vontade tirá-la da prostituição;
- **B** alojou-se na referida pensão desde finais de janeiro de 2016, ocupando um quarto no 3.º piso. **A**, que se deslocava de cidade em cidade a exercer a sua atividade, também se alojou na mesma pensão desde o dia 01.03.2016, ocupando um quarto do 2.º piso.
- No dia 4 de março de 2016, pouco após as 23h00, **A** dirigiu-se ao quarto de **B** onde surgiu já de pijama vestido, tendo estado ambos a conversar até cerca das 02h30/03h00 da madrugada (já dia 5);
- No decurso dessa conversa, **A** disse a **B** que não pretendia mais manter com ele um relacionamento amoroso, com perspetiva de ser duradouro e com futuro;
- **B**, desagradado com tal intenção, colocou pelo menos uma das suas mãos no pescoço de **A**, agarrou-o e apertou-o com força, exercendo uma pressão tal que a impediu de respirar, tendo assim permanecido durante algum tempo até conseguir tirar-lhe a vida;
- Após se aperceber que **A** já não tinha qualquer reação, foi tomar um banho e, mais tarde, ainda de madrugada, abandonou o local, deambulando pela cidade;
- Em consequência direta e necessária da atuação de **B**, **A** apresentou sinais inespecíficos de asfixia, nomeadamente petéquias subconjuntivais a nível da mucosa das pálpebras inferiores, edema pulmonar e hemorragia intraparenquimatosa pulmonar focal bilateral, sendo a morte devida a asfixia mecânica;
- **A** veio a ser encontrada, já cadáver, pouco depois das 09h00 do dia 5, pela proprietária da pensão, estando vestida com o pijama, parcialmente coberta com roupa da cama e prostrada em cima do colchão, o qual se encontrava estendido no chão, ao lado da estrutura da cama;
- Por volta das 10h13, **B** ligou do seu telemóvel para a proprietária da pensão e também para o ex-cunhado, tendo sido aconselhado por ambos a entregar-se nas instalações da polícia, onde compareceu cerca das 10h20, anunciando ao agente que aí se encontrava por ter posto termo à vida da namorada;
- **B** agiu com o propósito concretizado de tirar a vida a **A**, apertando-lhe o pescoço e tapando-lhe a cara durante vários minutos ao ponto de não conseguir respirar, uma vez que sabia que ao atuar desse modo a mesma acabaria por morrer por asfixia, o que efetivamente aconteceu;

- **B** contraiu matrimónio em 2003 e divorciou-se em 2008, tendo desse relacionamento nascido um filho com quem mantém um relacionamento distante;
- Exerceu funções ao serviço de uma empresa portuguesa em vários países (França, Bélgica, Espanha e Luxemburgo), tendo tido, em janeiro de 2015, um acidente de trabalho que o incapacitou para o exercício da sua atividade profissional, com uma significativa queda de receitas e declínio financeiro;
- **B** exibia alguma instabilidade e desorganização pessoal, que aparentava estar relacionada com a natureza da relação afetiva mantida com **A** e com o término da mesma;
- Nos últimos anos, teve relacionamentos circunstanciais com mulheres que exerciam a prostituição.

## **3.2. Outras informações relevantes para o processo de análise**

### **3.2.1. Outros procedimentos criminais**

Dos elementos recolhidos junto do sector da justiça e dos órgãos de polícia criminal, resultou o conhecimento dos seguintes outros procedimentos com relevo para a presente análise:

- a) **2008** – Denúncia de violência doméstica em que seria vítima a então cónjuge de **B** (mãe do filho)

No dia 16.05.2008, pelas 21h45, a PSP dirigiu-se à residência da vítima (separada de **B** à data), na sequência de participação da mãe desta, tendo elaborado Auto de Notícia, do qual consta que:

“[A mãe da vítima) comunic[ou] que o seu genro estava a retirar bens da residência da sua filha, onde ambos habitavam há cerca de cinco meses a esta data, após o mesmo ter abandonado o lar.

Contactado o suspeito, o mesmo afirmou que de facto se encontrava separado e, com prévio acordo e autorização da ainda sua esposa, estava a retirar uma máquina de lavar roupa e um guarda-fatos pertença de ambos.

Contactada a lesada, esta comunicou que realmente autorizou o marido a retirar os referidos bens. (...). Posteriormente, acabou por confessar que o fez devido a contínuas ameaças de agressão e morte por parte do ainda marido, inclusive com arma de fogo que o mesmo exibiu há cerca de uma semana atrás, provocando-lhe deste modo medo e inquietação.

Informou ainda que o suspeito havia, por duas vezes, entrado através de arrombamento de uma porta e noutra altura do arrombamento de uma janela das traseiras, na referida residência onde ambos habitaram, levando sub-repticiamente um vídeo, um televisor, uma aparelhagem de som, fazendo com que tivesse que retirar outros bens de valor para que o mesmo não retirasse todos os bens de valor.”

No despacho de encerramento do inquérito – em que a vítima e a mãe pretenderam desistir do procedimento criminal -, foi considerado que os factos denunciados eram suscetíveis de integrar a prática do crime de violência doméstica [artº 152º/1, a) CP], mas foi declarado, a 02.03.2009, “o arquivamento dos autos por carência de indícios” dado ter sido considerado não se poder afirmar que o arguido tenha praticado os factos denunciados, uma vez que, “além do depoimento da [vítima e da mãe dela] nenhuma outra prova foi produzida no sentido de confirmar ou corroborar tais versões, uma vez que o arguido (**B**) negou (...) e não foram indicadas quaisquer testemunhas”.

**b) 2008 – Nova participação contra B por factos relacionados com a sua então cônjuge**

No dia 10.12.2008, pelas 03h03, foi efetuada denúncia pela mãe da, à data, cônjuge de **B**, que comunicou que “o seu genro, que se encontra[va] em processo de divórcio com a sua filha (...) com a qual já não vive há cerca de um ano, tinha entrado na morada [desta], [que é] sua propriedade, sem autorização, tendo para o efeito arrombado uma porta das traseiras”. A PSP contactou **B**, tendo este dito: “há cerca de quinze dias a sua esposa convidou-o a morar novamente com ela naquela morada. Que ontem, pelas 19h30, saiu de casa e quando regressou hoje, por volta das 00h20, a sua esposa tinha mudado o canhão da fechadura da porta da entrada principal, motivo pelo que teve de entrar pela porta das traseiras, pois tinha todos os seus haveres pessoais lá dentro”. A cônjuge de **B**, contudo, referiu ao agente policial “esta[r] separada [de **B**] há cerca de um ano e que é mentira que tenha convidado o mesmo a viver com ela.”

Esta participação não deu origem a inquérito e não foi efetuada qualquer investigação.



**c) 2009** – Denúncia de violência doméstica apresentada por **J**, que foi companheira de **B**.

No dia 01.02.2009, pelas 03h40, foi efetuada denuncia por **J**, do sexo feminino, de 26 anos e nacionalidade brasileira, a qual afirmou que “vive com **[B]** em condições análogas às de cônjuge há cerca de um ano”, tendo sido “vítima da prática de maus-tratos físicos e psíquicos, por parte do mesmo”, que, “sabendo da sua situação irregular em território nacional, ameaçava denunciá-la às autoridades”, razão por que nunca, até agora, o tinha participado. Mas, no dia em que efetuou esta denúncia, “cerca das 00h20, no interior do domicílio, após uma discussão, **[B]** imobilizou-a pelos membros superiores, apertando-os com violência, arrastando-a para o exterior do imóvel, onde lhe desferiu vários empurrões projetando-a contra a porta de entrada”. Afirmou ainda que não necessitou de assistência médica e “manifestou a vontade de abandonar o local de residência, por entender que não tem condições de segurança para ali permanecer”, pedindo “a colaboração da Polícia visando a recuperação dos seus haveres pessoais”.

O inquérito foi arquivado em 25.02.2010, por “carência de indícios”, uma vez que a denunciante não compareceu à perícia de avaliação do dano corporal nem foi possível inquiri-la por se desconhecer o seu paradeiro e **B** não chegou, por isso, a ser constituído arguido e interrogado.

**d) 2020** – Denúncia apresentada por **M**, que tivera com **B** um curto relacionamento

A 22.01.2020 (*data posterior à condenação de **B** em 1ª instância pelo homicídio*), **M**, do sexo feminino, de 45 anos, casada, natural do Brasil, apresentou denúncia na Guarda Nacional Republicana (GNR), afirmando que “se envolveu numa relação extraconjugual com **[B]**, em novembro de 2019”, tendo-o contactado telefonicamente, em janeiro de 2020, “para informar que não o queria ver mais”, mas ele, desde então, passou a ligar constantemente para o seu telefone, proferindo, entre outras, as seguintes ameaças: “*se não ficas comigo não ficas com mais ninguém, mato você e mato a mim*”. Mais declarou que tinha sabido, através de notícias online, que **B** fora “condenado pela morte de uma cidadã brasileira em 2016/2017 (...) e que teme pela própria vida e da sua família, tendo receio de ficar sozinha em casa uma vez que [ele] conhece a sua residência”.

Relativamente ao desenrolar do inquérito que teve origem nesta denúncia, importa sublinhar o seguinte:

1. A GNR classificou os factos como podendo constituir “ameaça e coação”, tendo o MP, no primeiro despacho, em 02.03.2020, mandado redistribuir o inquérito na espécie VD (*violência doméstica*), tendo o segundo despacho sido proferido a 05.03.2020, no qual foram mandadas fazer pesquisas sobre antecedentes, delegada a investigação no órgão de polícia criminal (OPC) e consignado não existirem elementos para aplicar ao denunciado outra medida de coação para além do termo de identidade e residência.

2. A vítima (**M**) foi inquirida a 16.03.2020, referindo que tinham estado ambos no Brasil, de 10.12.2019 a 20.01.2020, que nessa altura ele lhe disse que “tinha cumprido pena de prisão por ter matado uma mulher de nacionalidade brasileira”, tendo terminado a relação quando regressaram. Confirmou que **B** lhe enviava mensagens a insultá-la e a dizer, nomeadamente, que a matava e que não tinha medo de ir de novo para a cadeia. Manifestou receio, pediu que fossem tomadas medidas para pôr termo à perseguição de **B**, mas não pretendeu teleassistência. Confrontada pelo OPC com a possível aplicação da suspensão provisória do processo, “declarou concordar/requerer desde já tal aplicação (...) com a condição de não mais ser vítima de maus tratos ou ser importunada (...) pelo denunciado”.

3. Foi aplicada, nessa data, pela GNR, a RVD, na versão 2L<sup>1</sup>, tendo sido o risco avaliado como *médio*. De referir, quanto a esta avaliação de risco, que:

a) o nível de risco resultou do cálculo automático;

b) foi respondido *não* ao item 10 (“O ofensor persegue a vítima, intimidando-a intencionalmente, demonstra ciúmes excessivos e tenta controlar tudo o que a vítima faz”);

c) a vítima afirmou acreditar que ele é capaz de a matar ou mandar matar, mas que as ameaças não se repetiram a partir de inícios do mês de fevereiro, tendo reafirmado que **B** lhe disse que “tinha matado uma mulher brasileira” e também que já fora por ele ameaçada nos seguintes termos: “se não fores minha não és de mais ninguém”, “eu mato-te a ti e mato o teu marido”;

d) a única fonte de informação foi a vítima;

e) para além da transmissão de orientações de segurança à vítima, foi decidido o estabelecimento de contactos regulares e o reforço de patrulhamento da residência da vítima, não se conhecendo qualquer relatório da execução destas medidas.

---

<sup>1</sup> A RVD 2L deve ser utilizada quando se procede à reavaliação do risco, ou seja, numa fase posterior à do registo da participação da ocorrência, sendo elaborada pelos elementos policiais que contactam com a vítima, no âmbito da investigação criminal ou do policiamento de proximidade.

4. A 18.03.2020, o MP, depois de conhecer o depoimento da vítima, solicita à GNR que, quando do interrogatório de **B**, lhe seja perguntado se aceita a suspensão provisória do processo por 12 meses, com as obrigações de não praticar violência física ou verbal sobre a ofendida, de não a contactar e de pagar 550 euros ao Estado ou de prestar 80 horas de trabalho a favor da comunidade. **B** foi interrogado como arguido em 30.09.2020 (já quando se encontrava a cumprir a pena de prisão que foi aplicada pelo homicídio de A), não quis prestar declarações, mas declarou que aceitava a suspensão provisória do processo nos termos propostos.

5. Em julho, é junta aos autos certidão do acórdão de 1ª instância, datado de 21.06.2017, que condenou **B** pelo crime de homicídio. Nessa data, já tinham sido proferidos os acórdãos finais do Tribunal da Relação de (...) (11.02.2019) e do Supremo Tribunal de Justiça (23.04.2020) – cf. *abaixo*, 3.2.2.

6. Em 30.10.2020, foi emitido despacho de arquivamento do inquérito, em que se considera que os factos denunciados são “suscetíveis de, em abstrato, configurar a prática de 1 (um) crime de violência doméstica, p.e p. pelo art. 152º, n.º 1, al. b) do CP”, se entende estar indiciado que “o denunciado, por contacto telefónico, dirigiu à ofendida a seguinte expressão: se não fores minha não és de mais ninguém, conheço pessoas perigosas”, e o arquivamento foi assim fundamentado:

*“(...) consideramos que a conduta do arguido, ainda que eticamente desvaliosa, não reveste gravidade suficiente para lesar, de forma marcante, a saúde física e psíquica da ofendida ou o livre desenvolvimento da sua personalidade, não assumindo um grau de intensidade que seja incompatível com a dignidade da pessoa humana. Efetivamente, a conduta apurada do arguido resume-se a um único ato de violência verbal, pelo que dos elementos carreados para os autos não se pode concluir pela existência de uma conduta maltratante por parte do arguido que colocasse em causa a dignidade da ofendida, conduzindo à sua degradação pelos maus-tratos.”*

Também é afastada a eventual prática do crime de ameaça porque, é afirmado no despacho, “da expressão conhecer pessoas perigosas não resulta minimamente concretizada a inflicção de qualquer mal, pelo que entendemos que as frases proferidas contêm uma mera advertência ou aviso e não uma ameaça”.

### **3.2.2. Situação de B no decurso do processo**

**B** foi detido a 05.03.2016 e ingressou em estabelecimento prisional a 07.03 (2 dias após o homicídio) para cumprimento da medida de coação de prisão preventiva. O despacho do juiz

de instrução que a aplicou considerou verificados os seguintes requisitos, à luz do disposto no art.º 204ºCPP:

- a) Perigo de **B** “encetar a fuga por forma a eximir-se à acção da justiça e ao cumprimento de pena de prisão efectiva (atendendo à moldura penal do crime, insusceptível de suspensão)”;
- b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito;
- c) “Considerando a natureza do crime indiciado (sua gravidade objectiva e circunstâncias do mesmo) e a personalidade do arguido (violento, com desrespeito pela vida humana e evidenciada pelos factos que lhe são imputados), (...) a colocação do arguido em liberdade perturbaria a ordem e tranquilidade públicas e causaria um sentimento de impunidade, o que é de todo de afastar”.

Foi condenado a 13 anos de prisão por acórdão da 1ª instância de 26.06.2017, que foi confirmado por acórdão do Tribunal da Relação proferido a 22.01.2018. Este foi, no entanto, anulado por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido a 08.11.2018, o que determinou a libertação de **B** a 09.11.2018, por ter sido atingido o prazo máximo de duração da prisão preventiva, sem que tivesse sido sujeito a qualquer outra medida de coacção.

O novo acórdão do Tribunal da Relação foi proferido a 11.02.2019, do qual **B** interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo este decidido manter a condenação da 1ª instância em acórdão de 23.04.2020, que transitou em julgado em 15.06.

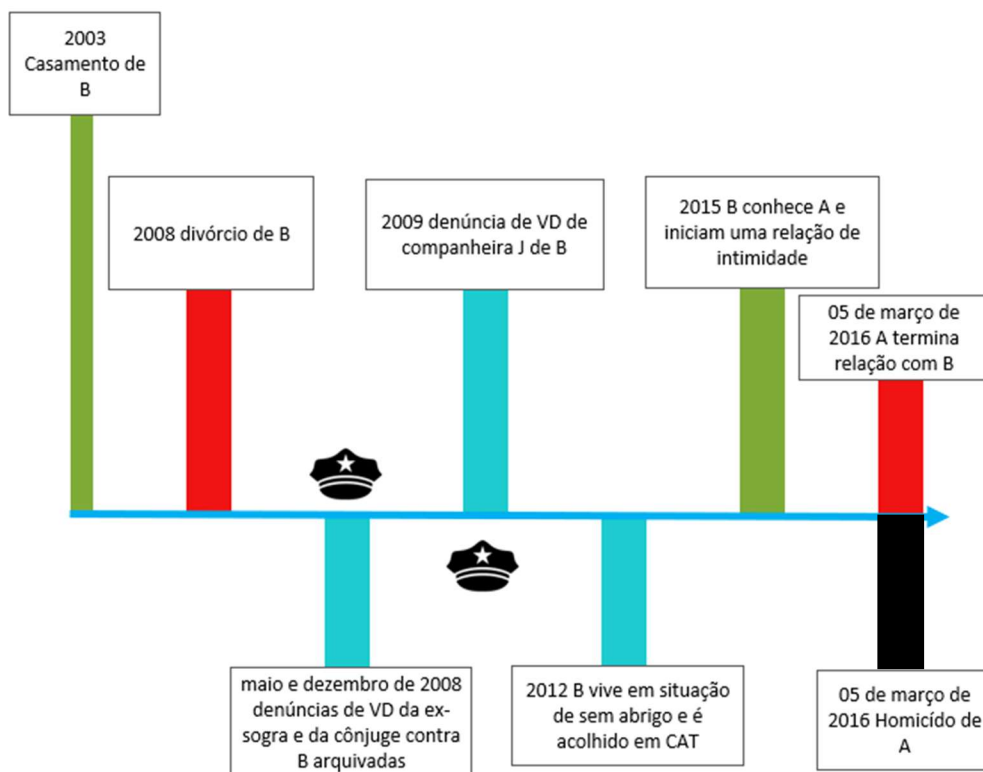
**B** ingressou no estabelecimento prisional para cumprimento dos 13 anos de pena de prisão a 08.07.2020, ou seja, esteve em liberdade cerca de um ano e oito meses após o termo da prisão preventiva (de 10.11.2018 a 07.07.2020).

### **3.2.3. Informações do setor da Segurança Social**

**B** requereu Rendimento Social de Inserção (RSI) em abril de 2012, estando então desempregado, residindo na rua, em situação de sem-abrigo, e foi acolhido em Centro de Alojamento Temporário (CAT), que veio a abandonar, não tendo sido possível negociar a celebração de Contrato de Inserção (CI) por ser desconhecido o seu paradeiro.

## 4. Linhas do tempo

### 4.1. Linha do tempo de 2008 a 2016



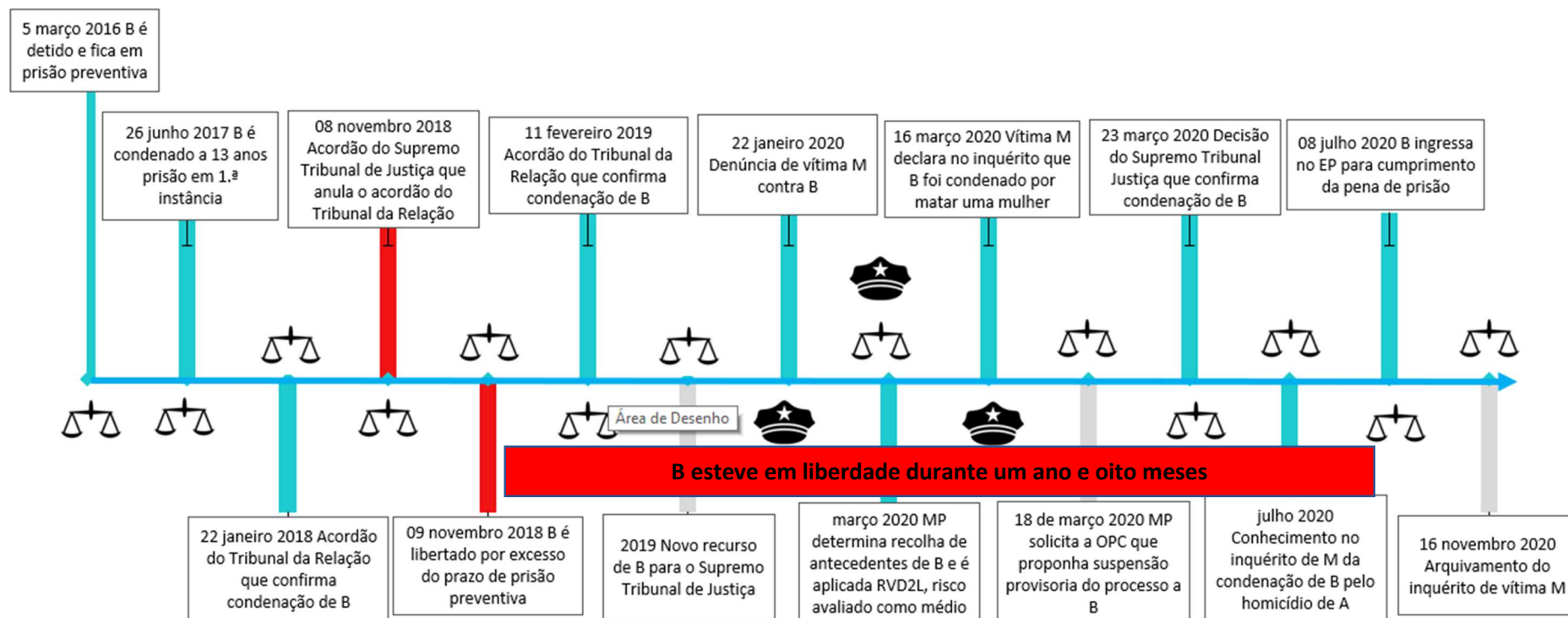
#### Legenda

- Barra preta – Homicídio
- Barra verde – Início da relação/nascimento filhos;
- Barras vermelhas Antecedentes/fatores de risco;
- Barras azuis – Oportunidades de intervenção







Contactos com as Forças de Segurança

## 4.2. Linha do tempo de 2016 a 2020



### Legenda

 Barras vermelhas - Antecedentes/fatores de risco;  Barras azuis – Oportunidades de intervenção

 Contactos com as Forças de Segurança  Contactos com a Justiça

## 5. Análise

### 5.1. O padrão de comportamento de B

Com 23 anos, em 2003, **B** contraiu matrimónio, do qual nasceu um filho, tendo-se divorciado em 2008 devido à deterioração da relação afetiva entre o casal, sendo o relacionamento com o filho distante desde o divórcio. Após a separação do casal, existe registo de denúncias, do ano de 2008, protagonizadas pela sua ex-sogra, em cuja documentação se dá notícia de ameaças à ex-cônjuge, da entrada por arrombamento e da retirada sem autorização de bens da residência desta, que o confirmou.

Tendo trabalhado em vários países da Europa, auferindo um rendimento mensal de 2000 a 3000€, a situação pessoal de **B**, após o divórcio, foi marcada pela instabilidade profissional e desorganização pessoal, que gerou uma oscilante situação económica, ora auferindo rendimentos mensais acima da média, ora encontrando-se em situação de sem abrigo.

Em 2012, viveu a condição de sem abrigo e foi acolhido num CAT, de onde se ausentou por sua iniciativa. Em 2015, sofreu um acidente de trabalho que o deixou incapacitado para o exercício das suas funções laborais, com uma significativa quebra do rendimento mensal.

A vivência de **B** foi, também, marcada pela instabilidade emocional, sendo frequentador habitual de “pensões” onde eram oferecidos serviços de prostituição, tendo encetado relações com mulheres com fragilidades várias, afirmando o seu poder através de atos de violência física, verbal e psicológica, tentando que se mantivessem, dessa forma, as relações que iniciava.

Em 2009, uma mulher de 26 anos, de nacionalidade brasileira, que afirmou residir com **B** há cerca de um ano em situação análoga à dos cônjuges, relatou que foi vítima de maus-tratos físicos e psíquicos, tendo sido por ele chantageada e ameaçada de denúncia às autoridades devido à situação irregular em território nacional.

**B** conheceu **A** em 2015, após terem tido relações sexuais pagas, desenvolvendo com ela um relacionamento de intimidade, dizendo pretender “tirá-la da prostituição”. Quando confrontado, em março de 2016, com a vontade expressa de **A** em terminar a relação, matou-a por esganadura.

Voltou, mais tarde, já no ano de 2020, quando ainda estava pendente decisão de recurso sobre a condenação a 13 anos de prisão pelo homicídio de **A**, encontrando-se em liberdade, a importunar outra mulher, também de outra nacionalidade, com quem estabeleceu uma relação temporária, que se queixou de a perseguir e ameaçar de morte.

Este caso é elucidativo da particular atenção que deve ser dada à adoção de medidas de proteção às vítimas cujas particulares condições de vida (como, no caso, a prostituição e a situação irregular em território nacional) aumentam a vulnerabilidade e o risco de estarem expostas à violência perpetrada por agressores que, utilizando e aproveitando-se dessas fragilidades, exercem o controlo e poder coercivo pela intimidação e pela retaliação quando os seus desejos não são satisfeitos.

Nestes casos, adquire especial importância a recomendação da EARHVD que enfatiza a vertente de proteção social que incorpora a ação penal no âmbito da violência doméstica, impondo a promoção, no início do inquérito criminal, *“das iniciativas necessárias tendo em vista fomentar a comunicação, colaboração e articulação entre todas as entidades que devam intervir no caso concreto”*, nomeadamente de apoio e prestação de cuidados à vítima e para intervenção junto do agressor (*Recomendação do dossiê nº6/2018-MM*), que tem hoje expressão no determinado pela Procuradora-Geral da República (PGR) sobre *violência doméstica* na Diretiva 1/2021-PGR, de 04.01.2021, *Diretivas e instruções genéricas para execução da Lei da Política Criminal para o biénio de 2020-2022* [I, C), 1/iii.].

## **5.2. A situação de B após a condenação em 1ª instância**

O objetivo da análise retrospectiva, de avaliar a ação desenvolvida para melhorar a prevenção de novos crimes, a proteção e apoio às vítimas e a resposta ao crime, consignado na lei [cf. arts 4º-A/1 e 6 LVD e artº 2º, b) e 3º da Portaria nº280/2018, de 26.10], impõe, no caso concreto, que se analise o tratamento que lhe foi dado e o comportamento de **B** até ao início do efetivo cumprimento da pena pelo homicídio de **A**, que apenas ocorreu mais de três anos após a condenação em 1ª instância, dos quais esteve em liberdade durante cerca de um ano e oito meses.

### **5.2.1. O termo da prisão preventiva e a situação posterior**

**B** foi detido em 05.03.2016 e esteve em situação de prisão preventiva até ao dia 09.11.2018, data em que foi libertado por tal situação não se poder já prolongar.



Fora condenado, em 1.<sup>a</sup> instância, a 26.06.2017, como autor do crime de homicídio (art.º 131º CP), na pena de 13 anos de prisão, pelo que a prisão preventiva passou a ter a duração máxima de dois anos, de acordo com o art.º 215.º/2. do CPP, que, com a confirmação da condenação pelo Tribunal da Relação, em 22.01.2018, foi alargada para metade da pena fixada (6 anos e 6 meses), de acordo com o disposto no art.º 215º/6. CPP.

Contudo, com a anulação pelo Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do Tribunal da Relação, **B** foi libertado a 9.11.2018, uma vez que o prazo máximo de prisão preventiva tinha, assim, passado a ser de novo de dois anos, já excedidos.

Permaneceu em liberdade até ao dia 07.07.2020, enquanto aguardou nova decisão do Tribunal da Relação (que foi proferida a 11.02.2019) e o resultado do recurso desta para o Supremo Tribunal de Justiça (cujo acórdão foi proferido a 23.04.2020), ou seja, durante cerca de um ano e oito meses, sem a aplicação de qualquer outra medida de coação, apesar de a lei o permitir (cf. art.º 217.º/2. CPP) e de exigências cautelares que tinham determinado a aplicação da prisão preventiva terem vindo a ser reafirmadas em despachos judiciais sucessivos, não havendo razão para se considerarem diminuídas nem tal foi declarado no processo.

Acresce que existem especiais necessidades de prevenção da continuidade dos atos de violência contra as mulheres, atendendo à frequente escalada da sua gravidade e à recorrência com que são praticados, ao elevado e preocupante número de homicídios e tentativas de homicídio nas relações de intimidade e à necessidade de combater a tolerância face a estes comportamentos.

Esta desobrigação de cumprimento de qualquer imposição criou em **B** um sentimento de impunidade (apesar de ter estado mais de dois anos em prisão preventiva e de ter a perspectiva de poder vir a ter de cumprir uma prolongada pena de prisão), tendo voltado a importunar e ameaçar, em janeiro de 2020, uma mulher com quem estabelecera relacionamento de cariz sexual e se deslocou livremente para o Brasil.

Era expectável que este indivíduo, cujos relacionamentos que estabelecia com as mulheres eram pautados pelo exercício de violência, mantivesse essa conduta em relações futuras, ainda para mais depois de lhe terem sido transmitidos sinais que potenciaram o desenvolvimento da ideia de desresponsabilização relativamente às suas ações.

### 5.2.2. Nova participação criminal, após a condenação em 1ª instância

Enquanto se encontrava em liberdade, por ter sido revogada a prisão preventiva e a decisão de condenação pelo homicídio ainda não ser definitiva, foi apresentada nova denúncia contra **B** por ameaças proferidas contra outra mulher com quem, entretanto, se tinha relacionado e fora para o Brasil durante mais de um mês, entre dezembro de 2019 e janeiro de 2020.

A denúncia da vítima foi apresentada em 22.01.2020, mas o inquérito desenvolveu-se sem que houvesse conhecimento, até julho do mesmo ano, da condenação (ainda que não definitiva), de **B** por homicídio praticado em contexto de violência doméstica, ou seja, durante cerca de 6 meses. Apesar de, em despacho de 05.03.2020, o MP ter determinado a recolha de informação sobre antecedentes do arguido, em cumprimento, de resto, do disposto em I/1. da Diretiva nº5/2019-PGR sobre Violência Doméstica.

A vítima tinha, entretanto, declarado já, em 16.03.2020, quando inquirida pelo OPC, que **B** lhe tinha dito que “tinha cumprido pena de prisão por ter matado uma mulher de nacionalidade brasileira”, reafirmando-o quando foi efetuada, nesse mesmo dia, a avaliação do risco (aplicação da ficha RVD2L), na qual declarou também que já fora por ele ameaçada nos seguintes termos: “se não fores minha não és de mais ninguém”, “eu mato-te a ti e mato o teu marido”.

Mas, na verdade, estas relevantes informações não motivaram nenhuma especial atenção por parte do OPC ou do MP, pois:

- a) Na avaliação do risco não foi procurada qualquer informação complementar sobre esta declaração prestada pela vítima nem teve qualquer repercussão na avaliação do nível de risco, que resultou tão só do cálculo automático em função do número de itens assinalados;
- b) O MP, em 18.03.2020, já na posse das declarações da vítima, solicita ao OPC que, quando do interrogatório de **B**, lhe pergunte se aceita a suspensão provisória do processo, o que ocorreu só em 30.09, depois de já estar a cumprir a pena de prisão pelo homicídio de **A**.

Quanto à avaliação do risco, importa sublinhar que no preenchimento da RVD, em particular da RVD2L, deve ser “recolhido o máximo de informação possível (fontes variadas)”<sup>2</sup>, não podendo ter sido omitida a indagação sobre aquele facto relevante referenciado pela vítima nem desvalorizado também na ponderação sobre as necessidades de proteção no caso concreto.

Reafirma-se aqui o que, em anteriores relatórios, já foi analisado e recomendado pela EARHVD quanto à avaliação do risco de a vítima vir a sofrer novas agressões, nomeadamente:

(1) a importância de as fichas RVD1L e 2L serem aplicadas “por profissionais especializados/as e com experiência no domínio da violência doméstica” (recomendação do dossiê nº1/2017-AC);

(2) a necessidade de diferenciar, de entre os fatores de risco identificados, aqueles que são, à luz do conhecimento existente, especialmente preditores da ocorrência de novos comportamentos de violência graves (recomendação do dossiê nº 3/2020-AC);

(3) a importância de as diligências de implementação das medidas de proteção e do plano de segurança definidos para a vítima, bem como os incidentes da sua implementação, serem registados em documento próprio, que deve ser junto ao processo para que seja conhecida e controlada a sua efetiva execução (recomendação do dossiê nº1/2017-AC).

(4) a urgência de desenvolvimento do “balanço da aplicação do modelo de avaliação e gestão do grau de risco da vítima de violência doméstica, previsto no ponto v) da alínea c) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19.08, tendo em vista a sua atualização e aperfeiçoamento, bem como a necessidade de incrementar a qualificação de quem o utiliza” (recomendação do dossiê nº 1/2019-JP).

O despacho do MP de 18.03.2020, por sua vez, não deu qualquer relevo à circunstância de a vítima ter declarado que B lhe dissera que tinha estado preso por ter matado outra mulher.

Não efetuou uma “análise rigorosa e crítica” dos elementos constantes da ficha de avaliação de risco recebida do OPC, “cotejando-os com outros fatores de risco que, não se mostrando contemplados naquele instrumento, justifiquem a elevação do nível de risco de revitimização, caso em que, obrigatoriamente, deverá agravá-lo” (ponto III/3. da Diretiva nº 5/2019-PGR).

---

<sup>2</sup> *Manual de Aplicação da Ficha de Avaliação de Risco*, 2014, António Castanho e Carina Quaresma, Secretaria-Geral da Administração Interna, pg. 5.

E admitiu a aplicação da suspensão provisória do processo mediante a imposição ao agressor de injunções e regras de conduta sem apurar o que teria acontecido, que tornava esse instituto do direito processual penal não só desadequado, mas também legalmente inaplicável face à condenação por outro crime contra as pessoas, o homicídio de **A** (cf. art.º 281º/1, b) CPP).

Por outro lado, mesmo que fosse caso de valorar, noutras circunstâncias que não nestas, a declaração feita pela vítima quando ouvida pelo OPC no sentido de “concordar/requerer” com esta solução [atendendo a que quando está em causa o crime de violência doméstica só o “requerimento livre e esclarecido da vítima” legitima a sua aplicação (artº 281º/7 CPP)], não teria sido tomado em consideração o que consta da já referida Diretiva nº5/2019-PGR, que estabelece que o/a magistrado/a do MP, “através de contacto direto e presencial com a [vítima], afere se o requerimento corresponde à sua vontade livre e esclarecida e, sendo o caso, informa-a sobre os objetivos e as consequências de tal suspensão e das medidas que podem ser impostas ao arguido”.

Só em julho do mesmo ano é conhecida a condenação de **B** a 13 anos de prisão por homicídio de **A**, agora já transitada em julgado. E só em setembro foi interrogado neste inquérito, após 8 meses sem ser encontrado, apesar de já em fevereiro ter sido proferido acórdão pelo Tribunal da Relação e em abril o Supremo Tribunal de Justiça ter confirmado definitivamente esta pena de prisão.

Portanto, nem o homicídio foi atendido na condução e avaliação das necessidades cautelares existentes no inquérito nem os factos deste foram comunicados ao processo da condenação para nova ponderação da situação processual do arguido antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

O arquivamento do inquérito ocorreu por o MP ter adotado o entendimento jurídico de que a conduta de **B** “*não reveste gravidade suficiente para lesar, de forma marcante, a saúde física e psíquica da ofendida ou o livre desenvolvimento da sua personalidade, não assumindo um grau de intensidade que seja incompatível com a dignidade da pessoa humana*”. Não é, contudo, clarificado o critério adotado para concluir que a gravidade do comportamento de **B** não foi suficiente e não terá lesado de “forma marcante” a saúde ou o livre desenvolvimento da personalidade da vítima. O que é suscetível de transmitir mensagens indesejáveis aos destinatários da decisão: à vítima, a de que o arquivamento do inquérito foi um ato discricionário; ao agressor, a ideia de desvalorização da gravidade e censurabilidade do seu comportamento. Em ambos os casos, com efeitos negativos para as necessidades de prevenção deste tipo de condutas.

## 6. Conclusões

1. **B** mantinha, desde o ano de 2015, um relacionamento de intimidade com **A**, que se dedicava à atividade de prostituição, tendo-a matado em março de 2016, por esganadura, quando esta lhe disse que queria acabar com a relação entre ambos.

2. O percurso pessoal e profissional de **B** era marcado pela instabilidade pessoal e profissional, tendo já tido contacto com a justiça criminal, nos anos de 2008 e 2009, na decorrência de denúncias apresentadas por diversos atos de violência contra a sua ex-cônjuge e outra mulher com quem vivera em condições análogas às dos cônjuges.

3. Após o homicídio de **A**, foi detido e sujeito à medida de coação de prisão preventiva, que cessou em novembro de 2018, por inadmissibilidade legal da sua continuação, tendo estado em liberdade, sem sujeição a qualquer outra medida de coação, desde então até julho de 2020, quando ingressou em estabelecimento prisional para iniciar o cumprimento da pena de prisão que lhe fora aplicada.

4. Este período de um ano e oito meses após a condenação em 1ª instância sem qualquer efetivo controlo da sua situação criou em **B** um sentimento de impunidade, tendo voltado, em janeiro de 2020, a importunar e ameaçar de morte uma mulher com quem estabelecera relacionamento de cariz sexual e se deslocara livremente para o Brasil.

5. No inquérito aberto para investigar a denúncia destes factos, só em julho de 2020 se tomou conhecimento que **B** tinha sido condenado pela prática do crime de homicídio em contexto de violência doméstica, sendo de sublinhar que:

5.1. A denunciante declarou, quando, no mês de março, foi ouvida e foi avaliado o risco da ocorrência de novas agressões (aplicação da RVD2L), que **B** lhe dissera que “tinha cumprido pena de prisão por ter matado uma mulher de nacionalidade brasileira”, mas a esta situação não foi dada devida atenção, pois não foi averiguada nem lhe foi atribuída qualquer especial relevância na definição do nível de risco e das necessidades de proteção da vítima;

5.2. O MP, após ter tomado conhecimento destas declarações da vítima, também não diligenciou pela sua averiguação e não tomou a iniciativa de ponderar a revisão do grau de risco definido pelo OPC na RVD2L, como é recomendado no ponto III/3. da Diretiva 5/2019-PGR. E pretendeu saber se **B** aceitava a aplicação da suspensão provisória do processo, mas sem a averiguação do facto dado a conhecer pela vítima não poderia afirmar-se não só a

adequação, mas a própria legalidade da aplicação deste instituto do direito processual penal [cf. art.º 281º/1, b) e 7].

6. O tratamento da conduta de **B** pelo sistema de justiça merece uma séria reflexão, pois:

a) Decorreram 4 anos, 4 meses e 3 dias desde a prática do homicídio até ao início do cumprimento da pena pelo seu autor (**B**), dos quais cerca de 1 ano e 8 meses em liberdade sem qualquer medida de coação, com evidente perigo de reiteração da conduta criminosa, de fuga e de perturbação da tranquilidade pública, e grave prejuízo para os efeitos preventivos que a condenação visa prosseguir;

b) Na investigação por factos denunciados posteriormente à condenação de **B** em 1ª instância, em que se dava notícia de ameaças de morte a outra mulher com quem **B** se relacionara naquele período em que esteve em liberdade, só passados cerca de 6 meses após a denúncia foi conhecida a sua condenação pelo crime de homicídio de **A**, quando este já tinha ingressado no estabelecimento prisional para cumprimento da pena de 13 anos de prisão;

c) O arquivamento deste último inquérito fundamenta-se na conclusão de que a gravidade do comportamento de **B** não foi suficiente e não terá lesado de “forma marcante” a saúde ou o livre desenvolvimento da personalidade da vítima, sendo omissos quanto ao critério que terá sido utilizado para aferir essa invocada exigência de especial gravidade. O que é suscetível de transmitir mensagens indesejáveis aos destinatários da decisão: à vítima, a de que o arquivamento do inquérito foi um ato discricionário; ao agressor, a ideia de desvalorização da gravidade e censurabilidade do seu comportamento. Em ambos os casos, com efeitos negativos para as necessidades de prevenção deste tipo de condutas.

7. Este caso é elucidativo da particular atenção que deve ser dada à adoção de medidas de proteção às vítimas cujas particulares condições de vida (como, no caso, a prostituição e a situação irregular em território nacional) aumentam a vulnerabilidade e o risco de estarem expostas à violência perpetrada por agressores que, utilizando e aproveitando-se dessas fragilidades, exercem o seu controlo e poder coercivo pela intimidação e pela retaliação quando os seus desejos não são satisfeitos.

## 7. Recomendações

À luz da análise deste caso e do conhecimento acumulado nas sucessivas análises retrospectivas efetuadas, a EARHVD recomenda:

- a) À **Procuradoria-Geral da República**, a necessidade de reafirmar junto dos magistrados do MP o efetivo cumprimento do determinado na Diretiva sobre Violência Doméstica nº 5/2019, nos pontos I/1 a 3 (pesquisa de todos os antecedentes registados por referência à pessoa denunciada) e VIII/1. (suspensão provisória do processo).
- b) Ao **Centro de Estudos Judiciários, Conselho Superior da Magistratura e Conselho Superior do Ministério Público**,
  - b.1.) a necessidade de prosseguir e reforçar o esforço de formação dos magistrados judiciais e do Ministério Público sobre a violência contra as mulheres, a violência contra as crianças e a violência doméstica de forma a fomentar uma visão, compreensão e intervenção holísticas sobre estas realidades e um estreito diálogo e interação com profissionais das outras áreas do saber e setores que partilham com o sistema de justiça a responsabilidade de responder aos casos concretos; e
  - b.2.) que essa formação aborde, nomeadamente: (1) as características e dinâmica destes comportamentos e as especiais exigências que daí resultam para a ação do sistema de justiça, na articulação e diálogo entre as suas unidades orgânicas e com outros setores, organizações e profissionais; (2) os aspetos que devem merecer particular atenção na condução e tramitação dos procedimentos judiciais, à luz da experiência e de estudos de caso; (3) a importância de, nas tomadas de decisão, seja sobre a condução dos processos seja sobre a sua substância, serem ponderados os efeitos e os resultados que serão previsivelmente alcançados à luz do conhecimento disponível e dos objetivos inscritos na lei; (4) a comunicação do sistema de justiça com os sujeitos e participantes processuais, com os organismos e profissionais que com ele colaboram e interagem e com a comunidade.

Coimbra, 7 de abril de 2022

***Representante do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social***

Dr.ª Aida Marques (Membro Permanente)

***Representante da Secretaria - Geral do Ministério da Administração Interna***

Dr. António Castanho (Membro Permanente)

***Representante do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género***

Dr.ª Marta Silva (Membro Permanente)

***Representante do Ministério da Justiça***

Dr.ª Maria Cristina Mendonça (Membro Permanente)

***Representante do Ministério da Saúde***

Dr.ª Maria Odete Mendes (Membro Permanente)

***Representante da Polícia de Segurança Pública***

Subcomissário António Manuel Azevedo Ochoa (Membro Não Permanente)

-----

## **Aprovação do Relatório do Dossiê nº4/2020-AM**

### **(artº 6º, d), e) e f) da Portaria nº 280/2016, de 26 de outubro)**

1. Atesto a concordância com o teor do relatório que antecede de todos os membros da EARHVD na análise deste dossiê.
2. O objetivo da análise retrospectiva dos homicídios em contexto de violência doméstica é contribuir para uma melhoria da atuação das entidades que participam nos diferentes aspetos e níveis de intervenção do fenómeno da violência doméstica, nomeadamente para a implementação de novas metodologias preventivas.
3. No caso concreto, analisa-se um homicídio no âmbito de relações de intimidade, identificam-se relevantes fragilidades da intervenção judiciária e sublinha-se a necessidade de ser dada particular relevância à adoção de medidas de proteção às vítimas cujas particulares condições de vida (como, no caso, a prostituição e a situação irregular em território nacional) aumentam a vulnerabilidade e o risco de estarem expostas à violência.
4. Foi respeitado o procedimento de análise definido nas normas que regulam a atividade da EARHVD.



5. As conclusões estão alicerçadas nos factos apurados. O Relatório é objetivo, fundamentado e está redigido de forma clara.

6. As recomendações apresentadas são pertinentes e oportunas, à luz da factualidade apurada, das insuficiências evidenciadas na abordagem do caso e das conclusões do trabalho de análise desenvolvido pela EARHVD.

**Pelo exposto, aprovo o Relatório.**

*Comunique-se (...).*

*Oportunamente, insira-se no sítio da EARHVD a versão adaptada deste Relatório.*

11 de abril de 2022

Rui do Carmo  
Coordenador da EARHVD